



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU DO ESTADO DO CEARÁ,

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 0806.01/2017-GM
Processo Administrativo nº 0506.01/2017-GM

O.K. EMPREENDEMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.642.026/0001-45, inscrição municipal de nº. 226596-6, com sede sito à Rua Joaquim Pimenta, nº 195, bairro Montese, Fortaleza - CE, CEP. 60.410-220, neste ato representado por seu sócio administrador, Sr. **CARLOS KLEBER ARAÚJO PINHO**, brasileiro, engenheiro, portador do RG nº 98001010493, SSP-CE, inscrito no CPF sob o nº 656.676.543-34, nesta capital, com fundamento nos Arts. 5º, XXXIV e LV, “a” e Art. 37, ambos da Carta Magna, c/ c o Art. 109, inc. I, alínea “a”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitações que a julgou a empresa como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, que seja o presente dirigido à autoridade competente, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, *spont propria*, não proceda com a reconsideração da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a Sessão Pública da **CONCORRÊNCIA Nº 0806.01/2017-GM** fora realizado dia 21/07/2017 e a respectiva publicação do extrato da Ata fora publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará no dia 24/07/2017. Ocorre que, o art. 109, da Lei nº 8.666/93, dispõe que o prazo para interpor recursos de atos administrativos decorrentes desta lei é de **05 (CINCO) DIAS ÚTEIS** a contar da intimação do ato. *In verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

O.K. EMPREENDEMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Rua Joaquim Pimenta Nº 195 – Bairro Montese
Fone: 32571432-91714836 – CNPJ.: 08.642.026/0001-45

I - recurso, no **PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Vejamos o que dispõe o Edital do certame:

21.1- Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei nº 8666/93 e suas alterações.

Ocorre, como já dito, que o extrato da Ata da Sessão da Concorrência Pública nº 0806.01/2017-GM fora publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará em 24/07/2017, série 3, ano IX Nº 138, pg. 31, caderno 2/2, sendo esta a intimação do ato. Vejamos o que preleciona o Ata da Sessão Pública:

*“Diante do resultado encimado, a Comissão de Licitação declara aberto o prazo de 05 (cinco) dia úteis para interposição de recurso, à luz do art. 109, inciso I, alínea ‘a’ da Lei 8.666/93, **INICIANDO A CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DA PRESENTE ATA EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO E DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ.**”*

Assim, como a publicação no D.O.E. do extrato da Ata da Sessão da Concorrência Pública nº 0806.01/2017-GM se deu em uma segunda-feira (24/07/2017), o prazo para a interposição do recurso começa a contar a partir do dia 25/07/2017, como não se computa o sábado e o domingo, dias não úteis, o prazo final é dia 31/07/2017. Repisa-se, o prazo de 05 (cinco) dias úteis finda no dia 31/07/2017 (segunda-feira). Desta forma, vislumbra-se que o **prazo legal para a apresentação da presente medida finda no dia 31/07/2017.**

Destarte, são as RAZÕES ora formuladas plenamente TEMPESTIVAS, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.





II. DO CABIMENTO

O presente Recurso é plenamente cabível, conforme o art. 109, da Lei nº 8.666/93, vejamos.

Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou da multa.

Vejamos o que dispõe a Ata da Sessão Pública da **CONCORRÊNCIA Nº 0806.01/2017-GM**:

Diante do resultado encimado, a Comissão de Licitação declara aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, à luz do art. 109, inciso I, alínea 'a', da Lei 8666/93, iniciando a contagem de prazo a partir da publicação do Extrato da presente Ata em Jornal de Grande Circulação e Diário Oficial do Estado do Ceará.

III - DOS FATOS

A ora Recorrente participou do certame licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 0806.01/2017-GM, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS E HOSPITALARES, JUNTO A PREFEITURA DE PARACURU-CE**, a qual ocorreu na Sessão Pública do dia 21 de julho de 2017, na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação do Município de Paracuru /CE.

Ocorre que na fase de HABILITAÇÃO a empresa ora Recorrente fora INABILITADA por "supostamente" deixar de atender a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 6.2.3.4 - não apresentar a Licença de Operação Ambiental expedida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, para a coleta e transporte de resíduos sépticos hospitalares:

O.K. EMPREENDEMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Rua Joaquim Pimenta Nº 135 - Bairro Montese
Fone: 32571432-91714836 - CNPJ.: 08.642.026/0001-45



6.2.3.4. Licença Operacional Ambiental expedida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, para coleta e transporte de resíduos sépticos hospitalares.

Contudo, a empresa apresentou sim, cumpriu sim o exigido no subitem 6.2.3.4. - a Licença de Operação Ambiental expedida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, para a coleta e transporte de resíduos sépticos hospitalares, haja vista, que apresentou a Licença de Operação nº 138/2017-DICOP-GECON, pois tal licença AUTORIZA a empresa OK EMPREENDEMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., A COLETAR E TRANSPORTAR RESÍDUOS CLASSE I E A;

Diga-se de passagem que os RESÍDUOS DA CLASSE I, SÃO OS PERIGOSOS E RESÍDUOS DA CLASSE/GRUPO A, SÃO OS INFECTANTES, resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características, podem apresentar risco de infecção.

Ora Exa., por mais que a Licença de Operação nº 138/2017-DICOP-GECON contenha em sua descrição a coleta e transporte de resíduos industriais, a classificação dos resíduos se dá por meio da CLASSE E/OU GRUPO E/OU TIPO, e, não, se é indústria, hospital, domiciliar e etc., consoante disciplinam as legislações ambientais;

- RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANVISA Nº 306/2004 - Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde;
- NORMA BRASILEIRA DA ABNT Nº 10.004/2004 - Resíduos sólidos – Classificação;
- NORMA BRASILEIRA DA ABNT Nº 12.808/1993- classifica os resíduos de serviços de saúde quanto aos riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública;
- RESOLUÇÃO CONAMA nº 358/2005 - Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências;
- DECRETO ESTADUAL Nº 26.604/2002.

Faz-se oportuno destacar que a empresa ora Recorrente apresentou a Qualificação Técnica exigida no Edital da Concorrência Pública nº

O.K. EMPREENDEMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Rua Joaquim Pimenta Nº 195 – Bairro Montese
Fonc: 32571432-91714836 – CNPJ.: 08.642.026/0001-45



0806.01/2017-GM, exibiu a Licença de Operação para a coleta e transporte de resíduos sépticos hospitalares, conforme o determinado no instrumento convocatório, pois, apresentou, repisa-se, a LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 138/2017-DICOP-GECON, que LICENCIA/AUTORIZA a empresa OK EMPREENDEIMENTOS A COLETAR E TRANSPORTAR RESÍDUOS DA CLASSE I E A, JUSTAMENTE EXA., OS RESÍDUOS SÉPTICOS HOSPITALARES, que são os da CLASSE I E A.

O Recorrente apresentou a licença exigida, LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 138/2017-DICOP-GECON, exibiu que detém a capacidade técnica como solicitada no instrumento convocatório, pois se encontra devidamente autorizado pelo órgão Estadual Ambiental (SEMACE) a coletar e transportar resíduos da CLASSE I e A.

IV - O MOTIVO DO RECURSO.

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitações inabilitado a Recorrente, com fundamento de não atender à exigência edilícia contida, especificamente, no subitem 6.2.3.4. - Licença de Operação Ambiental expedida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, para a coleta e transporte de resíduos sépticos hospitalares, EXIGÊNCIA ESTA DEVIDAMENTE CUMPRIDA.

Vislumbra-se facilmente o engano cometido, tendo em vista, que a empresa comprovou através da LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 138/2017-DICOP-GECON a sua CAPACIDADE TÉCNICA, às fls. *In retro*, para executar o objeto ora licitado, bem como a empresa Recorrente encontra-se totalmente regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas, o que se faz comprovado.

DA CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

O Decreto do Estado do Ceará (Decreto nº 26.604/2002), considerando as normas técnicas para o gerenciamento dos resíduos sólidos, as normas advindas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, assim conceituou o que é Resíduos Sólidos:

Decreto Nº 26.604, de 16 maio de 2002 (DOE - 17.05.02).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe conferem o art.88, incisos IV e VI da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.103, de 24 de janeiro de 2001 e,

O.K. EMPREENDEIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Rua Joaquim Pimenta Nº 135 - Bairro Montese
Fone: 32571432-91714836 - CNPJ.: 08.642.026/0001-45

Considerando a gravidade dos problemas ocasionados pela disposição inadequada de resíduos sólidos nos recursos naturais, e conseqüente degradação ambiental; Considerando como normas técnicas para disciplinamento mais detalhado para o gerenciamento dos resíduos sólidos, as normas advindas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA; Considerando a importância de criação de processos que visem a diminuição do descarte de resíduos sólidos no ambiente cearense; Considerando a necessidade de implementação imediata da Política Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Ceará;

DECRETA: (...)

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para os efeitos desta regulamentação, considera-se:

I - resíduos sólidos: qualquer forma de matéria ou substância, no estado sólido e semi-sólido, que resulte de atividade INDUSTRIAL, DOMICILIAR, HOSPITALAR, comercial, agrícola, de serviços, de varrição e de outras atividades humanas, capazes de causar poluição ou contaminação ambiental;

Assim, considerando os diferentes conceitos encontrados na legislação, a Política Nacional de Resíduos Sólidos e a NORMA BRASILEIRA DA ABNT Nº 10004/2004, têm-se RESÍDUOS SÓLIDOS como qualquer resíduo no estado sólido ou semi-sólido, líquido, ou até mesmo gasoso, resultante de ATIVIDADE INDUSTRIAL, comercial, HOSPITALAR, prestação de serviços, doméstica e de varrição. Os líquidos incluídos nesta definição são os que possuem particularidades que impeçam o seu lançamento direto na rede pública de esgoto ou corpos d'água ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

Segundo a ABNT NBR 10.004/2004, os resíduos sólidos são CLASSIFICADOS em função da PERICULOSIDADE de um resíduo, que são as características apresentadas por um resíduo que, em função de suas propriedades físicas, químicas ou infecto-contagiosas, possuindo a seguinte denominação:

A) CLASSE I - PERIGOSOS: RESÍDUOS QUE EM FUNÇÃO DAS SUAS PROPRIEDADES FÍSICAS, QUÍMICAS OU INFECTOCONTAGIOSAS PODEM APRESENTAR RISCO À SAÚDE PÚBLICA E/OU AO MEIO AMBIENTE, PROVOCANDO MORTALIDADE,





INCIDÊNCIA DE DOENÇAS OU ACENTUANDO SEUS ÍNDICES; (classe ABRANGIDA pela Licença de Operação nº 138/2017-DICOP-GECON – licença acostada nos documentos de HABILITAÇÃO da empresa Recorrente)

b) Classe II – Não perigosos: aqueles que não se enquadram na classificação de resíduos classe I.

Vejamos o que dispõe a ABNT NBR nº 10.004/2004:

4.2* Classificação de resíduos

Para os efeitos desta Norma, os resíduos são classificados em:

- a) resíduos classe I - Perigosos;
- b) resíduos classe II – Não perigosos;
 - resíduos classe II A – Não inertes.
 - resíduos classe II B – Inertes.

4.2.1 Resíduos classe I - Perigosos

Aqueles que apresentam periculosidade, conforme definido em 3.2, ou uma das características descritas em 4.2.1.1 a 4.2.1.5, ou constem nos anexos A ou B.

4.2.1.5 Patogenicidade

4.2.1.5.1 Um resíduo é caracterizado como patogênico (código de identificação D004) se uma amostra representativa dele, obtida segundo a ABNT NBR 10007, contiver ou se houver suspeita de conter, microorganismos patogênicos, proteínas virais, ácido desoxirribonucléico (ADN) ou ácido ribonucléico (ARN) recombinantes, organismos geneticamente modificados, plasmídios, cloroplastos, mitocôndrias ou toxinas capazes de produzir doenças em homens, animais ou vegetais.

Desta forma, faz-se cristalino que a ora Recorrente cumpriu com a exigência editalícia do subitem 6.2.3.4, como vez que apresentou o documento, LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 138/2017-DICOP-GECON, que a AUTORIZA para a coleta e transporte de RESÍDUOS PERIGOSOS – CLASSE I.

DA DEFINIÇÃO DOS RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE

De acordo com a ABNT NBR nº 12.808/93, os resíduos hospitalares (ou de serviços de saúde) são os resíduos produzidos pelas atividades de unidades de serviços de

O.K. EMPREENDEIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Rua Joaquim Pimenta Nº 195 – Bairro Montese
Fone: 32571432-91714836 – CNPJ.: 08.642.026/0001-45



saúde (hospitais, ambulatórios, postos de saúde etc.). Incluem os **resíduos infectantes (classe A)** como culturas, vacinas vencidas, sangue e hemoderivados, tecidos, órgãos, perfurocortantes, animais contaminados, fluídos orgânicos.

OS RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE CONSTITUEM OS RESÍDUOS SÉPTICOS OS QUE CONTÊM OU POTENCIALMENTE PODEM CONTER GERMES PATOGÊNICOS (PERIGOSOS – CLASSE I). São produzidos em serviços de saúde, tais como: hospitais, clínicas, laboratórios, farmácias, clínicas veterinárias, postos de saúde etc. Este resíduo é constituído de agulhas, seringas, gazes, bandagens, algodões, órgãos e tecidos removidos, meios de culturas, animais usados em teste, sangue coagulado, luvas descartáveis, filmes radiológicos, etc.

De acordo com a **RDC ANVISA nº 306/2004** e a **Resolução CONAMA nº 358/2005**, são definidos como geradores de resíduos de serviços de saúde todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de campo; laboratórios analíticos de produtos para a saúde; necrotérios, funerária e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento, serviços de medicina legal, drogarias e farmácias inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área da saúde, centro de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores, produtores de materiais e controles para diagnóstico *in vitro*, unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura, serviços de tatuagem, dentre outros similares.

Para os resíduos resultantes de serviços de saúde, a **Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa nº 306/2004** estabeleceu classificação em 5 (cinco) grupos distintos:

a) Grupo A (infectantes): Resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características, podem apresentar risco de infecção; (grupo ABRANGIDO pela Licença de Operação nº 138/2017-DICOP-GECON – licença acostada nos documentos de HABILITAÇÃO da empresa Recorrente)

b) Grupo B (químicos): Resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade.

c) Grupo C (radioativos): Quaisquer materiais resultantes de atividades humanas que contenham radionuclédeos em quantidades superiores aos limites de isenção especificados nas normas do CNEN e para os quais a reutilização é imprópria ou não prevista.

d) Grupo D (comuns): Resíduos que não apresentem risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares;

e) Grupo E (perfurocortantes): Materiais perfurocortantes ou escurificantes, tais como: Lâminas de barbear, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, limas endodônticas, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas; tubos capilares; micropipetas; lâminas e laminulas; espátulas; e todos os utensílios de vidro quebrados no laboratório (pipetas, tubos de coleta sanguínea e placas de Petri) e outros similares.

Os resíduos de serviço de saúde (RSS) são oriundos das diversas atividades realizadas em unidades hospitalares que atendam a seres humanos, bem como, a animais não racionais, podendo esta, serem clínicas, laboratórios, farmácias, universidades que ofereçam cursos na área de saúde, dentre outros.

A classificação dos RSS pode obedecer a diversos sistemas, tais como o Sistema Alemão, o Sistema da Organização Mundial de Saúde (OMS), Sistema Britânico, Sistema Environmental Protection Agency (EPA) – Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos, Sistema da Associação Brasileira de Normas e Técnicas (ABNT), além da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), cujas descrições estão expressas no Quadro 01.

Quadro 01: Características dos Sistemas de Classificação de Resíduos de Serviço de Saúde:

Sistema de Classificação	Grupos
ALEMÃO	<ul style="list-style-type: none"> • Tipo A: dejetos comuns; • Tipo B: dejetos potencialmente infecciosos; • Tipo C: dejetos infeccio-contagiosos; • Tipo D: dejetos orgânicos humanos; • Tipo E: dejetos perigosos;
OMS	<ul style="list-style-type: none"> • Resíduos Gerais; • Resíduos Patológicos; • Resíduos Radioativos; • Resíduos Químicos; • Resíduos Infecciosos; • Objetos perfurocortantes; • Resíduos Farmacêuticos;
BRITÂNICO	<ul style="list-style-type: none"> • Grupo A: todos os resíduos gerados em áreas de tratamento de pacientes, unidades de pacientes portadores de doenças infecciosas e resíduos de animais, cadáveres humanos; • Grupo B: materiais perfurocortantes; • Grupo C: resíduos gerados por laboratórios e salas de autópsia; • Grupo D: resíduos químicos e farmacêuticos; • Grupo E: roupas de cama utilizadas, conteúdos de urina e recipientes para colostomia;
CONAMA – Resolução nº 05 de 05/08/1993	<ul style="list-style-type: none"> • Grupo A: Resíduos biológicos; • Grupo B: resíduos químicos; • Grupo C: resíduos radioativos; • Grupo D: resíduos comuns;
EN 1	<ul style="list-style-type: none"> • Resíduos anatómicos e histopatológicos; • Resíduos patológicos; • Resíduos de sangue humano e hemoderivados; • Resíduos perfurocortantes; • Resíduos de anatomia; • Resíduos de isolamento; • Resíduos perfurocortantes não usados;
ABNT – NBR 12808 de janeiro de 1993	<ul style="list-style-type: none"> • Tipo A: resíduos infecciosos; • Tipo B: perfurocortantes; • Tipo C: resíduos comuns;

Fonte: SILVA B. (2003)



- CONAMA – RESOLUÇÃO Nº 05/93 – GRUPO A: RESÍDUOS BIOLÓGICOS;
- ABNT – NBR 12.808/93 – TIPO A: RESÍDUOS INFECTANTES.

Vejamos o que preconiza a **RESOLUÇÃO RDC Nº 306, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004**, que *dispõe sobre o regulamento técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde*:

1.3.3 - O Grupo A é identificado pelo símbolo de substância infectante constante na NBR-7500 da ABNT, com rótulos de fundo branco, desenho e contornos pretos 1.3.4. (...)

5 - GRUPO A1

5.1 - culturas e estoques de microrganismos resíduos de fabricação de produtos biológicos, exceto hemoderivados; meios de cultura e instrumentais utilizados para transferência, inoculação ou mistura de culturas; resíduos de laboratórios de manipulação genética. (...)

5.2 - Resíduos resultantes de atividades de vacinação com microrganismos vivos ou atenuados, incluindo frascos de vacinas com expiração do prazo de validade, com conteúdo inutilizado, vazios ou com restos do produto, agulhas e seringas. (...)

5.3 - Resíduos resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação biológica por agentes Classe de Risco 4 (Apêndice II), microrganismos com relevância epidemiológica e risco de disseminação ou causador de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante ou cujo mecanismo de transmissão seja desconhecido. (...)

5.4 - Balgas transfusionais contendo sangue ou hemocomponentes rejeitadas por contaminação ou por má conservação, ou com prazo de validade vencido, e aquelas oriundas de coleta incompleta; sobras de amostras de laboratório contendo sangue ou líquidos corpóreos, recipientes e materiais resultantes do processo de assistência à saúde, contendo sangue ou líquidos corpóreos na forma livre. (...)

6 - GRUPO A2

6.1 - Carcaças, peças anatômicas, vísceras e outros resíduos provenientes de animais submetidos a processos de

4.1.5 Tipo A.5 - Animal contaminado

Carcça ou parte de animal inoculado, exposto à microorganismos patogênicos ou portador de doença infectocontagiosa, bem como resíduos que tenham estado em contato com este.

4.1.6 Tipo A.6 - Assistência ao paciente

Secreções, excreções e demais líquidos orgânicos procedentes de pacientes, bem como os resíduos contaminados por estes materiais, inclusive restos de refeições.

Assim, diante do todo aqui demonstrado verifica-se que a empresa ora Recorrente OK EMPREENDEMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. cumpriu, APRESENTOU todas as exigências editalícias, em especial, o contido no subitem 6.2.3.4, uma vez que apresentou o documento, LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 138/2017-DICOP-GECON, que a LICENCIA para a coleta e transporte de RESÍDUOS SÓLIDOS PERIGOSOS – CLASSE I e para a coleta e transporte de RESÍDUOS INFECTANTES (RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE) – CLASSE A, conforme dispõe a legislação aplicada ao caso e aqui demonstrada.

Destarte, é tranqüilizado observar que a Recorrente obedeceu todo o instrumento convocatório da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0806.01/2017-GM, PROCESSO Nº 0506.01/2017-GM, haja vista, repisa-se, que a empresa apresentou a LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 138/2017-DICOP-GECON, que a LICENCIA para o TRANSPORTE E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS CLASSE I E A, vejamos:

LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 138/2017-DICOP-GECON

LICENÇA DE OPERAÇÃO REFERENTE À COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS INDÚSTRIAS – CLASSE I E A, A SER REALIZADA PELA EMPRESA OK EMPREENDEMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE LICITAÇÃO, LOCALIZADA NA RUA JOAQUIM PIMENTA, Nº 195, CEP: 60.140-220, MONTESE, FORTALEZA/CE, EMBASADA NP PARECER TÉCNICO Nº 2569/2017-DICOP/GECON. O TRANSPORTE SERÁ REALIZADO ATRAVÉS DO SEGUINTE VEÍCULO: VOLVO/VM 270 6X4R (PLACA: POD 2120).



Caso V. Exa. hesite em acatar os argumentos e legislações aqui demonstradas, que a **LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 138/2017-DICOP-GECON**, da empresa **OK EMPREENDEMENTOS, ABRANGE OS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÉPTICOS HOSPITALARES**, pois, a Recorrente fora licenciada para coletar e transportar os resíduos da classe I e A, **ROGO QUE SOLICITE UMA CONSULTA SIMPLES AO ÓRGÃO ESTADUAL COMPETENTE, OU SEJA, SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE.**

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

SABE-SE, que a qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a “*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento*”, conforme dispõe a norma (BRASIL, 1993).

O TCU constantemente realinha que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e

O.K. EMPREENDEMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Rua Joaquim Pimenta Nº 105 – Bairro Montese
Fone: 32571432-31714836 – CNPJ: 08.642.026/0001-45



econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”

Sem maiores dificuldades é possível, até mesmo para o leigo, extrair da documentação acostada (fls. *In retro*) que a empresa recorrente comprovou capacidade técnica compatível com o que prevê o edital do certame, pois, demonstrou possuir a Licença de Operações para a coleta e transporte de resíduos Classe I e A, exatamente como prevê a Lei de Licitações.

Se assim é, forçoso concluir, ser vistosamente desarrazoado o ato de inabilitação da empresa sob o argumento de que não comprovou qualificação técnica para realizar os serviços.

Com propriedade Margal Justen Filho assevera que:

A administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente [...]. Por isso tudo, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado. Não há modo de estabelecer uma solução normativa abstrata delimitadora daquilo que deverá ser considerado pela Administração, precisamente porque o mundo real comporta variações muito intensas. Em alguns casos, trata-se da dimensão física da obra. Em outros, envolve o prazo máximo para execução. Há casos em que a questão se relaciona com a complexidade tecnológica do objeto. [...] O que se exige, no entanto, é que a identificação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo sejam explicitamente indicadas pela Administração, de modo motivado. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, p. 116, 117)

Assim, repiso, não deve ser tolerada a inabilitação de concorrentes calcada em mera discricionariedade administrativa fundada no fato de que a empresa não comprovou



1441
Página 08
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

o licenciamento para o transporte e coleta de resíduos sépticos hospitalares, sendo que esta comprovou o exigido.

INILUDÍVEL, PORTANTO, QUE A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE SE DEU DE FORMA ILEGAL E ABUSIVA DIANTE DO PALMAR COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO SUBITEM 6.2.3.4 DO EDITAL E DAS REGRAS EDITADAS PELA LEI 8.666/90.

Vejam as jurisprudências dos Tribunais Pátrios:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA, COMPLEXIDADE SUPERIOR AO OBJETO LICITADO, POSSIBILIDADE. É competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança em que a autoridade coatora é serviço social autônomo, de natureza privada, mas que recebe recursos oriundos de contribuição arrecadada pela Previdência Social. NÃO SE PODE INABILITAR LICITANTE QUE APRESENTA ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM EXPERIÊNCIA DE SUPERIOR COMPLEXIDADE AO OBJETO LICITADO, SEM DESABONO ALGUM À QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS, NA ESTEIRA DO CONTIDO NO ARTIGO 30, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93. Remessa oficial improvida. (TRF-4 - REO: 6969 PR 98.04.06969-5 - Relator: HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JI. NIQUE. Data de Julgamento: 09/04/2000 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: 01/19/04/2000 PÁGINA: 101)

Apelação Civil - MS. Licitação. Habilitação técnica de licitantes. Nulidade inexistente. Preliminar de ausência de direito líquido e certo que se confunde com o mérito. 1. Não há litisconsórcio necessário entre empresas que participam do processo de licitação, pois a matéria pertinente à habilitação de uma não afeta a esfera jurídica da outra. 2. A preliminar de inanequação da via eleita por ausência da comprovação do direito líquido e certo é matéria que compete ao órgão que presta o serviço de segurança. 3. DEVE SER CONSIDERADA HABILITADA A EMPRESA QUE COMPROVA CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL COM A EXIGIDA PELO EDITAL E QUE DIZ RESPEITO A OBRA COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES E DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL ATÉ MESMO SUPERIOR À DO OBJETO LICITADO. 4. Nos

O.K. EMPREENDEIMENTOS CONSTRUTORES E SERVIÇOS LTDA
Rua Joaquim Francisco Nº 195 - Bairro Montese
Fone: 32571132-33114836 - CNPJ: 03.642.026/0001-45



termos do que dispõe o artigo 30, § 1º inc. I da Lei 8.666/93, a comprovação de habilidade técnica deve ser compatível com a parte mais onerosa e mais significativa da obra sendo, em consequência, defeso que se inabilite concorrente por não ter comprovado experiência no que respecta à parte onerosa da obra licitada. 5. Nos termos do art. 33, § 5º da Lei 8.666/93, ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes e abertas as propostas, não cabe desclassificação por motivo relacionado à primeira fase do certame. 6. Apelo não provido. (TJ-RO – APL. 00092287220128220007 RO 0009228-7570128220007, Relator: DES. GILBERTO BARBOSA, Data de Julgamento: 11/07/2009, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 13/05/2014.)

1. T. RELAXAM. NECESSÁRIO MS. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. NORMA FISCAL. COMPATIBILIDADE. RIGORISMO IRRELEVANTE. SENTENÇA CONFIRMADA. Não deve ser inabilitado de concurso licitatório concorrente, com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, uma vez demonstrado, via documental, responder às exigências do edital. Confirma-se a sentença que reconheceu a inopordade do ato de inabilitação da impetrante e julga não sua permanência nas demais fases da disputa do procedimento licitatório. (TJ-RO – RN nº 0007896-0020178220007, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. JUNIOR, Walter – Waldemar – Silva, j. 12.03.2013) 1. A INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO DEVE SER RESTRICTIVA. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo razoável que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em uma licitação mais ampla. “O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela comissão de licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, quando exigência sem conteúdo de repercussão para a confirmação de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.” (STJ – REsp 7.704.016 – 3ª Turma Recursal, Rel. Min. DELGADO, José, j. 06/01/1998.)

III - DO DIREITO

O.K. EMPREENDEIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Rua Joaquim Dimentia Nº 195 – Bairro Montese
Fone: 32571432-33714836 – CNPJ: 08.642.026/0001-45



DA INTERPRETAÇÃO DE NORMAS RESTRITIVAS

O Código Civil explicitamente consolidou o preceito clássico - 'Exceptiones sunt strictissimae interpretationis' ('interpretam-se as exceções estritissimamente') no art. 6º da antiga Introdução, assim concebido: "A lei que abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica".

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aplica esta regra, assim como deve ser para todos: "Tratando-se de exceção, a interpretação não pode ser extensiva, mas restritiva."

ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE INABILITAR LICITANTE APLICANDO UMA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA NO SENTIDO DE AMPLIAR AS RESTRICÇÕES DA CONCORRÊNCIA, POSTO QUE AS RESTRICÇÕES DEVERIAM ESTAR EXPLICITAMENTE ELENCADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DE FORMA A POSSIBILITAR O AMPLO CONHECIMENTO DE QUALQUER INTERESSADO, O QUE DE FATO NÃO OCORREU.

DA OFENSA AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E DA EXIGÊNCIA EXORBITANTE.

A Carta Magna, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a RESTRINGIR A COMPETIÇÃO NO CERTAME LICITATÓRIO, além de justificada e pertinente ao objeto, deve atentar-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - exigindo, em casos excepcionais na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serem contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica

O.K. EMPREENDEMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Rua Joaquim Pimenta Nº 195 - Bairro Montese
Fone: 32571432-017-14835 - C.N.E.L. 08.642.026/0001-45



indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)."

No mesmo norte a Lei nº 8.666/93 que institui as normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes A RESTRINGIR OU FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 7º deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 7 de outubro de 1991;

II - criar, de seu próprio ou de outrem, privilégios de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere à moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvendo financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 7 de outubro de 1991. (Grifo nosso)."

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993, estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabiliza pelos trabalhos;

III - *comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos e quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

IV - *preço de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*

§ 1º *A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

1 - *capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

O artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 utiliza a expressão "qualificação técnico-profissional" para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico consta a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares àqueles apontados pelo órgão ou entidade da Administração.

A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se ponderá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

IV - DO PEDIDO

Assim, diante de todos os fatos expostos e que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitações do Município de Paracuru/CE que se digne de REVER e RECONSIDERAR A DECISÃO EXARADA nos autos do procedimento licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0806.01/2017-GM, Processo Administrativo nº 0506.01/2017-GM, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade empresária OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público, uma vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu a Recorrente, abundantemente, com todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório, notadamente, a que dispõe o subitem 6.2.3.4 - Licença de Operação Ambiental expedida pelo Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, para a coleta e transporte de resíduos sólidos hospitalares, pois, apresentou a





Licença de Operação nº 138/2017 – DICOP – GECON (SEMACE), que a licencia a transportar e coletar resíduos CLASSE D-1A.

Caso não seja este o entendimento desta Comissão, o que de fato não se espera, REQUER que se digno V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade competente do presente certame, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração.

Termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza - CE, 28 de julho de 2017.

Atenciosamente,

O.K. EMPREENDEMENTOS CONST. E SERVIÇO LTDA.
CARLOS KLEBER ARAÚJO PINHO
SÓCIO-ADMINISTRADOR(ENGENHEIRO CIVIL)
RG: 08001010423/CPF: 656.676.543-34
RNP: 061108600-0 CRE/CE Nº 42578



1447
Página 1

LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 138/2017 - DICOP - GECON

Validade até: 9/7/2020

O Superintendente da SEMACE, no uso de suas atribuições, expede a presente Licença, que autoriza a:

Nome / Razão Social: O.K. EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CPF / CNPJ: 08642025000145

Endereço: RUA JOAQUIM PIMENTA Nº195 - 60410220

Município: FORTALEZA/CE

Processo SEMACE: 2017-203900/TEC/LO

Nº SPU: 4567413/2017



LICENÇA DE OPERAÇÃO REFERENTE À COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS - CLASSE I E A, A SER REALIZADA PELA EMPRESA O K EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE LICITAÇÃO, LOCALIZADA NA RUA JOAQUIM PIMENTA, Nº 195, CEP: 60.140-220, MONTESE, FORTALEZA/CE, EMBASADA NO PARECER TÉCNICO Nº 2569/2017-DICOP/GECON. O TRANSPORTE SERÁ REALIZADO ATRAVÉS DO SEGUINTE VEÍCULO: - VOLVO/ VM 270 6X4R (PLACA: POD 2120).

CONDICIONANTES:

- Submeter à prévia análise da SEMACE qualquer alteração que se faça necessária no empreendimento;
- ADVERTÊNCIA: O descumprimento das condicionantes da presente licença implicará na aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental, sem prejuízo da obrigação de reparar quaisquer danos ambientais causados.
- A SEMACE, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar esta licença caso ocorra;
- violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição desta licença;
- graves riscos ambientais e de saúde;
- Manter esta Licença e demais documentos relativos ao cumprimento das condicionantes ora estabelecidas, disponíveis à fiscalização da SEMACE;
- Afixar, no local do empreendimento, placa indicativa do licenciamento ambiental, de acordo com a Resolução COEMA nº01, de 28 de fevereiro de 2000, conforme modelo que pode ser visualizado em: http://www.semace.ce.gov.br/?page_id=264 ;
- No caso de encerramento, desistência ou suspensão das atividades a empresa deverá obrigatoriamente comunicar à SEMACE.
- Dotar os veículos dos equipamentos necessários às situações de emergência, acidente ou avaria, assegurando-se do seu bom funcionamento;
- Quando da Solicitação de Licença de Operação deverá apresentar: Alvará de Funcionamento e Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal - CTF de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, emitido pelo IBAMA, conforme Art. 9º, Inciso XII e Art. 17, Inciso II, da Lei Federal nº 6.938 de 1981 - Política Nacional do Meio Ambiente, sob pena das sanções previstas no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008;
- Quando da Solicitação de Licença de Operação deverá solicitar Índice de Fumaça Negra dos veículos da empresa, conforme Decreto Estadual Nº 20.764, de 08 de junho de 1990. Lembremos que o Certificado de Índice de Fumaça tem validade de 01 (um) ano;

Fortaleza, segunda-feira, 10 de julho de 2017

JOSE RICARDO ARAUJO LIMA
Superintendente

LINCOLN DAVI MENDES DE OLIVEIRA
Diretoria de Controle e Proteção Ambiental - DICOP
Diretor

Rua Jaime Benévolo, 1400 - Bairro de Fátima CEP: 60050-081 Fortaleza-CE, Brasil
Fone: (85) 3101.5568 Fax: (85) 3101.5511
www.semace.ce.gov.br - semace@semace.ce.gov.br





1448
página
P.M. P.M. P.M.

LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 138/2017 - DICOP - GECON

Validade até: 9/7/2020

- Esta licença de operação tem por finalidade licitação, ficando o interessado supramencionado, quando da concessão de contrato advindo da mesma, apresentar: 1) contrato de prestação serviços; 2) Apresentar o Plano de Emergência, o qual deverá ser de acordo com as diretrizes estabelecidas no Termo de Referência Padrão, que segue disponível no seguinte endereço eletrônico: http://www.semace.ce.gov.br/wp-content/uploads/2010/10/Plano-de-Emerg%C3%Aancia_ProdutoPerigoso.pdf; 3) encaminhar os manifestos de coleta e destinação final dos resíduos sólidos transportados pela empresa, conforme lei estadual nº 13.103/01, decreto nº 26.604/02 e ABNT NBR 10.004/04;

Condicantes com Prazo:

- Publicar o recebimento desta Licença no prazo de até 30 (trinta) dias corridos subsequentes à data da sua concessão, em cumprimento ao Decreto Federal nº 99.274 de 06 de junho de 1990 e a Resolução CONAMA Nº 006, de 24 de janeiro de 1986, complementada pela Resolução CONAMA Nº 281 de 12 de julho de 2001;
- A renovação desta licença poderá ser protocolada em até 120 (cento e vinte) dias de antecedência da expiração do seu prazo de validade, conforme Resolução COEMA Nº 10/2015, o que lhe conferirá a prorrogação automática de seu prazo de validade até a manifestação definitiva da SEMACE. Caso o interessado protocole a solicitação de renovação antes do vencimento da licença, porém após o mencionado prazo, não terá direito à prorrogação automática da validade da Licença;
- Apresentar no prazo de 30 (trinta) dias corridos subsequentes à data da sua concessão, o Cadastro Técnico Federal – Certificado de Regularidade;

Automonitoramento:

- Encaminhar à SEMACE, quadrimestralmente, o Relatório de gerenciamento dos resíduos sólidos gerados, constando o processo de geração, segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte e destino final dos mesmos, bem como os dados das empresas de transporte e destinação final dos resíduos, sua destinação final, bem como o comprovante de regularização das empresas que transportam e/ou recolhem os mesmos, conforme as planilhas em anexo;

Fortaleza, segunda-feira, 10 de julho de 2017

JOSE RICARDO ARAUJO LIMA
Superintendente

LINCOLN DAVI MENDES DE OLIVEIRA
Diretoria de Controle e Proteção Ambiental - DICOP
Diretor

Rua Jaime Benévolo, 1400 - Bairro de Fátima CEP: 60050-081 Fortaleza-CE, Brasil
Fone: (85) 3101.5568 Fax: (85) 3101.5511
www.semace.ce.gov.br - semace@semace.ce.gov.br

2 de 2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital* e referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registro do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC123456789 X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP** a responsabilidade, única e exclusiva pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **14/07/2017 17:30:35 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 777611

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **14/07/2018 16:06:23 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 43861407171605270522-1 a 43861407171605270522-2

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2016, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b4aac65e1076c290328df9c4f92fc0f0b59e25945e052e9b5dd0c386f697289454bb948d5b2147250962717f4478477221dd45f223721ac9aa7843f035ecb

